



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 715, DE 2025

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e empresas de transporte por meio de plataformas digitais, estabelecendo direitos e deveres das partes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5069/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e empresas de transporte por meio de plataformas digitais, estabelecendo direitos e deveres das partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o vínculo empregatício entre motoristas que prestam serviços a empresas de transporte por aplicativo e as plataformas digitais que operam tais serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Empresa de Transporte por Aplicativo: a pessoa jurídica que explora economicamente plataformas digitais que conectam motoristas e usuários para o transporte de passageiros mediante remuneração.

II – Motorista de Aplicativo: a pessoa física que presta serviço de transporte de passageiros por meio de plataforma digital operada por empresa de transporte por aplicativo.

Art. 3º Fica reconhecido o vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativo e as empresas de transporte por aplicativo, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – pessoalidade na prestação do serviço;

II – habitualidade na realização das corridas;

III – remuneração proveniente exclusivamente da atividade exercida no aplicativo;

IV – subordinação à plataforma, caracterizada por políticas de avaliação, controle de disponibilidade e sanções impostas ao motorista.

Art. 4º Aos motoristas de aplicativo contratados na forma desta Lei aplicam-se os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluindo:





- I – salário mínimo proporcional à jornada exercida;
- II – férias anuais remuneradas com adicional de um terço;
- III – 13º salário;
- IV – jornada de trabalho máxima de 8 horas diárias e 44 semanais, salvo acordo para horas extras;
- V – contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e demais encargos trabalhistas;
- VI – descanso semanal remunerado;
- VII – seguro contra acidentes de trabalho.

Art. 5º As empresas de transporte por aplicativo ficam obrigadas a:

- I – registrar os motoristas como empregados, nos termos desta Lei;
- II – garantir o fornecimento de benefícios obrigatórios;
- III – cumprir normas de segurança e saúde no trabalho.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita as empresas infratoras às penalidades previstas na legislação trabalhista, incluindo multas e demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Justificação:

A presente proposição visa reconhecer o vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e as empresas que operam plataformas de transporte de passageiros, como Uber, 99 e similares. O avanço tecnológico e a digitalização dos serviços trouxeram novas formas de trabalho, muitas das quais desprotegidas pela legislação atual, permitindo que empresas se beneficiem de uma relação de subordinação sem garantir os direitos trabalhistas básicos.

Atualmente, essas plataformas alegam que os motoristas são trabalhadores autônomos, negando qualquer relação de emprego. No entanto, a realidade demonstra o contrário. O modelo de negócios das empresas de transporte por aplicativo impõe uma estrutura rígida de funcionamento, evidenciada pelos seguintes fatores:

Subordinação e Controle: As plataformas estabelecem diretrizes sobre o comportamento dos motoristas, determinam preços das





corridas, aplicam sanções (como suspensões e desligamentos) e utilizam algoritmos para controlar a oferta de trabalho, o que caracteriza a subordinação prevista no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Pessoalidade e Habitualidade: A atividade exercida pelos motoristas não é eventual, mas contínua e essencial para a operação das plataformas. Os motoristas não podem ser substituídos por terceiros e dependem da aprovação da empresa para continuar trabalhando.

Dependência Econômica: A remuneração dos motoristas advém exclusivamente do trabalho prestado por meio da plataforma, sem possibilidade de negociação direta com os passageiros, caracterizando uma relação de trabalho onde o motorista é economicamente subordinado à empresa.

A ausência de reconhecimento do vínculo trabalhista resulta em um cenário de extrema precarização. Os motoristas, apesar de serem a força motriz dessas plataformas, não possuem direitos básicos como salário mínimo, férias remuneradas, 13º salário, contribuição previdenciária ou proteção contra acidentes de trabalho.

Internacionalmente, essa discussão já gerou mudanças legislativas e decisões judiciais. Em países como Reino Unido e Espanha, a justiça reconheceu o vínculo empregatício entre motoristas e empresas de aplicativos, garantindo-lhes direitos trabalhistas. No Brasil, algumas decisões judiciais já caminham no mesmo sentido, mas a ausência de uma legislação clara permite interpretações divergentes, dificultando a proteção efetiva desses trabalhadores.

Dessa forma, este projeto de lei busca corrigir essa lacuna e garantir um regime de trabalho digno para os motoristas de aplicativo, sem impedir o funcionamento das plataformas digitais. O objetivo não é inviabilizar o setor, mas assegurar que a modernização das relações de trabalho ocorra sem comprometer os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, promovendo justiça social e garantindo um ambiente de trabalho mais equilibrado para milhares de motoristas brasileiros..

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.



* C D 2 5 4 3 5 1 7 4 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Deputado Max Lemos PDT/RJ

Apresentação: 26/02/2025 18:09:48.880 - Mesa

PL n.715/2025



* C D 2 5 4 3 5 1 7 4 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254351748100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

FIM DO DOCUMENTO